

OFÍCIO N° 332/2025

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de 25 de novembro de 2025.**
EM REGIME DE URGÊNCIA.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de 25 de novembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme especifica”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Altera a redação do *caput* do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 26. O titular do cargo de Professor em regência de classe e/ou em atividade de suporte pedagógico em unidade escolar usufruirá 30 (trinta) dias de férias anuais, a serem gozadas obrigatoriamente no mês de janeiro, bem como 15 (quinze) dias de recesso escolar, a serem usufruídos obrigatoriamente após o término do 1º semestre escolar, mantendo-se as datas definidas no calendário escolar anual.

(...)”.

Art. 2º Inclui a redação do parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 26. (...)”.

(...)”.

§ 4º O servidor que ainda não houver completado o período aquisitivo de férias fará jus ao gozo dos períodos de férias e/ou recesso escolar previstos no *caput*, devendo proceder à compensação futura, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

(...)”.

Art. 3º Inclui a redação do parágrafo 9º, no artigo 108, da Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 108. (...).

(...).

§ 9º Os servidores públicos municipais que não integram a carreira do Magistério, mas que desempenham suas atribuições em unidades ou equipamentos públicos municipais de ensino deverão observar o regramento previsto no parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, aplicável aos profissionais do Magistério.

(...)”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos períodos de férias e recesso dos profissionais que atuam nas unidades escolares do Município de Fazenda Rio Grande, bem como harmonizar a Lei Complementar n. 48/2012, que rege o Magistério Municipal, com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 168/2003).

A adequação ora sugerida se mostra necessária para compatibilizar os períodos de descanso dos servidores com a organização do calendário escolar, conferindo uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica tanto aos profissionais quanto à Administração Pública.

A alteração do *caput* do artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012, para determinar que os 30 dias de férias dos profissionais do Magistério sejam usufruídos obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, assegura consonância com o encerramento das atividades letivas e evita prejuízo à continuidade pedagógica.

Do mesmo modo, a previsão de que os 15 dias de recesso escolar sejam obrigatoriamente gozados após o término do primeiro semestre atende à lógica da organização escolar e à programação pedagógica anual, mantendo-se, em ambos os casos, as datas fixadas no calendário escolar vigente. Com isso, elimina-se margem para interpretações divergentes e consolida-se rotina administrativa operacional mais estável e eficiente.

A inclusão do parágrafo 4º ao artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012 visa solucionar uma situação recorrente no âmbito das escolas: a presença de servidores recém-admitidos ou que ainda não completaram o período aquisitivo de férias, mas que atuam em equipamentos educacionais que permanecem fechados durante as férias e o recesso. O dispositivo autoriza que esses profissionais usufruam desses períodos mesmo sem o período aquisitivo completo, condicionando-se posteriormente à compensação, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Essa medida evita ociosidade involuntária, reforça a coerência da organização escolar e se alinha aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Ressalta-se que as alterações propostas reordenam a forma de fruição dos períodos de descanso, conferindo coerência ao sistema normativo municipal. As medidas, além de administrativamente adequadas, aprimoram o planejamento interno da

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Educação e facilitam a gestão anual das unidades escolares.

Diante disso, a proposta se mostra plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da adequada organização administrativa, representando aprimoramento legislativo significativo e necessário para a estruturação da política educacional do Município.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação da Câmara Municipal, confiando na sua aprovação para que se fortaleça a gestão escolar e se assegure maior estabilidade normativa aos servidores e à Administração Pública.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



Fazenda Rio Grande, 26 de Novembro de 2025.

Processo: Projeto de Lei Férias Professores

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar nº 017/2025; Súmula: "Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme especifica".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 2025		Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Alteração da Lei		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
Nota Explicativa: - Projeto de Lei visa fixar no Município de Fazenda Rio Grande as datas para o gozo de férias pelos professores; - O respectivo projeto de Lei não gera impacto para 2025, como, com aumento ou redução de valores nos exercícios de 2025, 2026 e 2027; - Os períodos de férias proposto no projeto de Lei complementar, bem como as datas para gozo, já são atualmente usufruídos pelos respectivos servidores				

A procuradoria jurídica do Município anexa justificativa ao projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos períodos de férias e recesso dos profissionais que atuam nas unidades escolares do Município de Fazenda Rio Grande, bem como harmonizar a Lei Complementar n. 48/2012, que rege o Magistério Municipal, com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 168/2003).

A adequação ora sugerida se mostra necessária para compatibilizar os períodos de descanso dos servidores com a organização do calendário escolar, conferindo uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica tanto aos profissionais quanto à Administração Pública.

A alteração do *caput* do artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012, para determinar que os 30 dias de férias dos profissionais do Magistério sejam usufruídos obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, assegura consonância com o encerramento das atividades letivas e evita prejuízo à continuidade pedagógica.

Do mesmo modo, a previsão de que os 15 dias de recesso escolar sejam obrigatoriamente gozados após o término do primeiro semestre atende à lógica da organização escolar e à programação pedagógica anual, mantendo-se, em ambos os casos, as datas fixadas no calendário escolar vigente. Com isso, elimina-se margem para interpretações divergentes e consolida-se rotina administrativa operacional mais estável e eficiente.

A inclusão do parágrafo 4º ao artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012 visa solucionar uma situação recorrente no âmbito das escolas: a presença de servidores recém-admitidos ou que ainda não completaram o período aquisitivo de férias, mas que atuam em equipamentos educacionais que permanecem fechados durante as férias e o recesso. O dispositivo autoriza que esses profissionais usufruam desses períodos mesmo sem o período aquisitivo completo, condicionando-se posteriormente à compensação, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Essa medida evita ociosidade involuntária, reforça a coerência da organização escolar e se alinha aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Ressalta-se que as alterações propostas reordenam a forma de fruição dos períodos de descanso, conferindo coerência ao sistema normativo municipal. As medidas, além de administrativamente adequadas, aprimoram o planejamento interno da



Secretaria Municipal de Educação e facilitam a gestão anual das unidades escolares.

Diante disso, a proposta se mostra plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da adequada organização administrativa, representando aprimoramento legislativo significativo e necessário para a estruturação da política educacional do Município.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação da Câmara Municipal, confiando na sua aprovação para que se fortaleça a gestão escolar e se assegure maior estabilidade normativa aos servidores e à Administração Pública.

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Urbanismo, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2025.

Ednelson Queiroz Sobral
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 6.277/2022

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.995/2025